

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.327/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214546-27	
Impugnação:	40.010125040-76	
Impugnante:	Rogério Gomes de Araújo	
	CPF: 794.243.926-72	
Proc. S. Passivo:	Luiz Henrique de Castro	
Origem:	PF/Extrema - Pouso Alegre	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal hábil. A cópia do DANFE apresentada ao Fisco foi desclassificada em face da constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Sendo desclassificada nos termos dos arts. 148 e 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, diante dos fatos e provas constantes dos autos cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de 1.014 (mil e quatorze) caixas de pedaços de carne de frango empanados e 972 (novecentos e setenta e duas) caixas de tirinhas empanadas de frango, desacobertadas de documentação fiscal hábil.

No momento da abordagem foi apresentada cópia do DANFE nº 067.728, emitido por Rio Branco Alimentos S/A, considerado inapto para acobertar o transporte da mercadoria na operação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/54.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos, e dizer que exerce as funções de carreteiro/motorista, angariando em suas atividades diversos fretes.

Diz que foi contratado para fazer o frete da mercadoria de uma carreta cuja carga havia sido roubada, conforme documento que anexa.

Diz ainda que estava de posse de toda a documentação necessária para justificar o frete realizado, não havendo motivo para a presente autuação, tendo sido contratado pela empresa Wagner Reguladora de Sinistros Ltda. e entende como nula a presente peça fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede a realização das provas cabíveis, a procedência de sua impugnação e tece outros comentários a respeito de seu procedimento.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, entendendo correta a autuação fiscal por falta de documentação hábil para acobertar o transporte das mercadorias.

DECISÃO

Trata o presente feito de imputação fiscal de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inábil para a referida operação.

Na verdade, a situação configurada nos autos não é aquela entendida pela Fiscalização no momento da abordagem do veículo no Posto Fiscal.

O que de fato ocorreu, conforme relata o documento de fls. 06, foi a contratação do Autuado, pela empresa Wagner Reguladora de Sinistros Ltda, para fazer o frete até a empresa Rio Branco Alimentos S/A, de 12.964 (doze mil novecentos e sessenta e quatro) kg de frango empanado, mercadoria esta recuperada de roubo.

A versão do roubo está plenamente justificada no Boletim de Ocorrência 714/09 de fls. 07/08, onde foram relatados todos os fatos ocorridos no roubo do veículo.

Maiores detalhes são relatados na continuação do Boletim de Ocorrência 0552/09 de fls. 09/10 e Auto de Entrega da mercadoria de fls. 11.

Assim, não obstante os argumentos da Fiscalização, que entendeu estar desacobertada de documento hábil a mercadoria transportada, certo é que, no lapso de tempo da saída da mercadoria da cidade de Jandira (SP) até a interceptação do veículo transportador no Posto Fiscal, ocorreu o sinistro relatado nos itens anteriores, fato que modificou a situação inicial do transporte.

E para comprovar tal fato, não há como negar a existência do Boletim de Ocorrência emitido em 17/04/09 e devidamente assinado pelo Delegado de Polícia.

Desta forma, ilegítimas se tornam as exigências formalizadas na peça inicial, pelo que devem ser excluídas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml